



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26/10/07.

RESOLUÇÃO N.º 14.509
(26.03.2007)

PROCESSO : N.º 2.628 - CLASSE XVII - ANO 2006.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2006.
INTERESSADO : José Cícero da Conceição Santos
RELATOR : Juiz LEONARDO RESENDE MARTINS.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AVALIAÇÃO REALIZADA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS PARA DIVULGAÇÃO NA INTERNET. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DO CANDIDATO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 10, § 1º, c/c ART. 26, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.250/2006. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. GRAVES IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTAS REJEITADAS. DECISÃO UNÂNIME.

- Segundo dispõem os arts. 10, § 1º, e 26, § 5º, da Resolução TSE n.º 22.250/2006, são obrigatórias a abertura de conta bancária em nome do candidato e a prestação de contas de campanha, mesmo quando ausente movimentação de recursos financeiros.

- Impõe-se a desaprovação das contas de candidato que, notificado para sanar graves irregularidades, deixa transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe fora concedido.



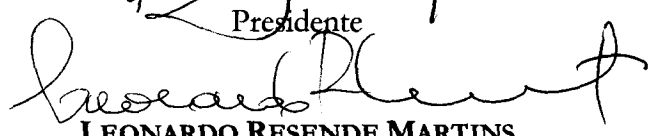
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, **REJEITAR** as contas de campanha do Sr. José Cícero da Conceição Santos relativa ao pleito eleitoral de 2006.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de março do ano 2007.


DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA

Presidente


LEONARDO RESENDE MARTINS

Relator


MARCELO TOLEDO SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. José Cícero da Conceição Santos, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido de Reedificação da Ordem Nacional-PRONA, consoante os ditames da Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 17 e seguintes, bem assim da Resolução TSE nº 22.250/2006.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico, em caráter preliminar, da Comissão de Exame das Contas de Campanha desta Corte, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de supressão das falhas relacionadas no relatório de fl. 21, em que ficou constatada a ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral e dos dados relativos à abertura da conta bancária em nome do candidato.

Notificado, o candidato informou que não abriu conta bancária em virtude de não ter realizado campanha durante as eleições, além de comunicar que não é necessária a apresentação de nova prestação de contas e de novo disquete na modalidade de retificadora, pois nada foi alterado em seu conteúdo.

Em novel manifestação (fls. 24/25), o órgão técnico posicionou-se pela rejeição das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, na esteira do pronunciamento técnico, exarou parecer pela rejeição das contas do Sr. José Cícero da Conceição Santos.

É o relatório, em sucinta análise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Tratando-se de direito disponível e considerando a oportunidade para a regularização das pendências, bem como a abertura de prazo para a defesa em face das análises técnicas elaboradas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, antes deste julgamento, entendo respeitadas todas as exigências informadoras do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente. No entanto, o candidato não apresentou os relatórios parciais para divulgação na internet, conforme dispõe o art. 28, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pela Lei n.º 11.300/2006.

Ademais, após a realização das diligências de fl. 21, necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de incorreções, o candidato informou que: a) não abriu conta bancária, já que não realizou campanha durante as eleições; b) não é necessária a apresentação de nova prestação de contas e de novo disquete na modalidade de retificadora, pois nada foi alterado em seu conteúdo.

Ocorre que a Resolução TSE n.º 22.250/2006, consoante dispõe o art. 10, § 1º, e o art. 26, § 5º, não exime o candidato do dever de abrir a referida conta bancária e de prestar as contas de campanha, mesmo nas situações em que há completa ausência de movimentação financeira.

Assim, já que as falhas constatadas comprometem a regularidade das contas prestadas, filio-me ao pronunciamento técnico da Comissão de Exames de Contas de Campanha e acompanhamento, por igual, o parecer do ilustre Procurador Eleitoral, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(23ª Sessão ordinária de 2007)

Prestação de Contas de Campanha nº 2.628 – Classe XVII.

Interessado: José Cícero da Conceição Santos, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA).

Decisão: À unanimidade de votos, rejeitaram-se as contas de campanha referentes às eleições de 2006 (Resolução nº 14.509, de 26.03.2007).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA, Drs. LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator), MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES, MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, o Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

SESSÃO DE 26.03.2007.

CONFERÊNCIA

A Resolução nº 14.509, de 26.03.07, foi conferida na 23ª sessão, realizada na mesma data.